



Apelação Cível nº 0035817-31.2018.8.19.0054

APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

APELADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMOS DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA E INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO E CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 8.000,00. RECURSO DA RÉ. 1) Demanda cujo objeto é a impugnação de cobrança referente a Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). **2)** Decisão de afetação e sobrestamento pelo Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do Tema nº1.436. *Delimitada a controvérsia: “Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se: (i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC); (ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e (iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).”* **SUSPENSÃO QUE SE IMPÕE.**



Apelação Cível nº 0035817-31.2018.8.19.0054

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Ré da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais para declarar a nulidade dos Termos de Ocorrência e Inspeção impugnado e cancelar os débitos a eles vinculados, bem como para condená-la à devolução em dobro dos valores pagos a tal título e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00.

O Autor narra, em síntese, que foi surpreendido ao receber correspondência comunicando a recuperação de consumo no montante de R\$ 7.274,74, referente ao período abril/2016 a maio/2018, afirmando que não realizou qualquer irregularidade no relógio medidor.

Aduz que os valores mensalmente pagos guardam relação com o consumo de sua unidade, não havendo provas de que estivesse se beneficiando de furto de energia, e relata que apresentou contestação da cobrança junto à Ré, que a julgou improcedente.

Contestação (índice 182) na qual a Ré alega, em síntese, que, em inspeção de rotina realizada em 10/5/2018, foi constatada na unidade do Autor irregularidade no sistema de medição de energia descrita no Termo de Ocorrência e Inspeção ('desvio no ramal de ligação'), impossibilitando o registro do consumo, justificando a cobrança da recuperação referente ao período de abril/2016 a maio/2018, no valor de R\$ 7.274,74, pontuando que durante todo o período foi computada taxa mínima com episódios de consumo zerado.

Argumenta que o Termo foi lavrado em observância ao disposto na Resolução nº 414/2010 (vigente à época dos fatos), inclusive franqueando o contraditório através de impugnação administrativa durante todo o procedimento; que, como ato decorrente de concessão de serviço público delegado, possui presunção de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade; e que é lícito cobrar o valor correspondente ao registro de consumo inexistente no período, sendo descabida qualquer devolução.

Defende a inoccorrência de dano moral a ser indenizado, pugnano pela improcedência dos pedidos autorais.



Apelação Cível nº 0035817-31.2018.8.19.0054

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti prolatou sentença julgando procedentes os pedidos autorais (índex 309), sentença posteriormente anulada pelo acórdão index 465.

Após a realização da perícia, nova sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, destacando-se o seu dispositivo (índex 643):

“(….)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a. Confirmar a decisão que deferiu a antecipação de tutela ao autor à fl. 148/150;

b. Desconstituir os TOIs nº 8669435 e 9007199, declarando a inexigibilidade dos valores referentes ao consumo recuperado;

c. Condenar a ré a proceder o imediato recálculo de todas as faturas em aberto ou vincendas que acaso englobem parcelas relativas a tais expedientes sancionatórios, descontando inteiramente os valores pertinentes aos TOIs anulados e reemitindo as faturas hígidas tão somente com os registros regulares de consumo, isentas de encargos moratórios decorrentes deste imbróglio;

d. Condenar a parte ré a restituir em dobro o valor pago indevidamente à título de recuperação de energia, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data do desembolso até o efetivo pagamento, a ser apurado em liquidação de sentença; e. Condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da presente data.



Apelação Cível nº 0035817-31.2018.8.19.0054

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação (...)."

Recurso de apelação da Concessionária (index 658) na qual reitera os argumentos de regularidade da cobrança, apenas acrescentando que a sentença é *extra petita*, uma vez que não foi formulado pedido de devolução em dobro, mas sim na forma simples, e que o STJ, no julgamento do Tema nº 699, firmou entendimento pela validade da recuperação de consumo e pela legalidade da suspensão do serviço pelo não pagamento do respectivo débito.

Requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais e, caso não seja esse o entendimento, pugna pela redução do valor da indenização por dano moral e para que seja afastada a determinação de devolução em dobro de valores.

Contrarrazões no index 682.

É O RELATÓRIO

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça afetou Recursos Especiais nº 2.233.662/PE e 2.233.539/PE, paradigmas do Tema nº 1.436/STJ, para se definir as seguintes questões referentes ao Termo de Ocorrência e Inspeção:

“Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se:

(i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC);

Apelação Cível nº 0035817-31.2018.8.19.0054

(ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e

(iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).”

Confira-se a ementa do aresto mencionado:

“RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC; E 256, I, DO RISTJ). ADMINISTRATIVO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EFETUADA ANTES DO MEDIDOR. RECURSO ESPECIAL AFETADO. 1. A controvérsia decorre da exegese do Código de Defesa do Consumidor para regular as cobranças efetuadas pelas concessionárias de energia elétrica na hipótese de fraude antes do medidor, em que a energia é interceptada em local prévio ao registro do consumo. 2. Matéria relacionada ao que foi debatido no Tema Repetitivo n. 699/STJ, mas que, diante da situação de dúvida manifestada pelo Tribunal de origem e do alto número de recursos que tratam da matéria, mostra-se oportuno o processamento deste recurso como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC. 3. Delimitação da questão controvertida: Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se: (i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC); (ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a



Apelação Cível nº 0035817-31.2018.8.19.0054

ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e (iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC). 4. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ. 5. Recurso especial afetado como representativo da controvérsia jurídica repetitiva. (REsp 2233662/PE, REsp 2233539/PE). (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2233662, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 05/05/2026)”.

Registre-se que na referida decisão foi determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo nº 1.436/STJ e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Pelo exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente recurso até a decisão final do recurso paradigma.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES
Relatora